



ACÓRDÃO

(Ac. 2ª. T. - 4405/87)/

AO/jd1/SN

PIS. COMPETÊNCIA. RESSARCIMENTO. A jurisprudência iterativa desta Corte Trabalhista, a exemplo do que ocorre no Excelso STF e Egrégio TFR, harmonizam-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das questões relativas ao cadastramento no PIS ou indenização compensatória pela falta deste, desde que não envolvam relações de Trabalho dos servidores da União, suas autarquias e empresas públicas. Incidência do Enunciado 42.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1188/87.3/ em que é Recorrente USINA PUMATY S/A e é Recorrido ANDRÉ VICENTE FERREIRA/

A decisão regional acresceu à condenação os títulos de complementação de férias, adicional de horas extras, com adicional de 25%, com base no horário fornecido pela prova testemunhal; assim como dobra salarial de domingos e feriados efetivamente trabalhados e diferenças de férias e 13º salário, em razão da repercussão do adicional de horas extras. Recusou a aplicação do art. 11 da CLT, pela incidência da prescrição bienal nos moldes do art. 10, da Lei 5889/73, eis que rural, o reclamante. Concluiu pela competência desta Justiça relativamente ao tema do PIS, rejeitando a arguição da carência da ação, com amparo na Lei complementar 26/75. (fls. 65/69)

Recorre de Revista a Reclamada, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da CLT. Pretende aplicada a prescrição bienal prevista no art. 11 da CLT, insurgindo-se contra a condenação em diferenças de 18 dias de férias, adicional de horas extras, dobragens salariais de domingos e feriados e diferenças de férias e 13º salário, pela repercussão do adicional de horas extras. Rebelou-se ainda contra a concessão de ressarcimento pelo não cadastramento do PIS e a rejeição da prova pericial para apuração de frequência. (fls. 72/79)



1. Da prescrição

O Regional entendeu aplicável a prescrição bienal prevista no art.10 da Lei 5889/73. O tema relativo ao Enunciado 153 não é ventilado no Acórdão.

O único aresto que trata da prescrição, de fls. 78/79, não autoriza o conhecimento, considerando que embora mande aplicar a prescrição bienal e refira somente entre parêntese ao Enunciado 57, de fato não informa que prescrição bienal foi aplicada, se a do art.11 consolidado, ou a do art. 10 da Lei 5889/73, eis que o que as distingue ou difere é o início da fruição do prazo prescricional, sendo que ambas são bienais.

Por seu turno a invocada violência ao art.11 da CLT esbarra no Enunciado 221.

Também não se presta à Revista, em que pese a autoridade, a invocação da Súmula 196 do Egrégio STF.

Não conheço.

2. Diferenças de férias

A decisão revisanda considerou inservíveis como meio de prova, os documentos unilaterais tomados como base pelo laudo pericial.

Os arestos transcritos às fls.76 supõem, o primeiro, a apuração da frequência com a participação do trabalhador e a perícia realizada com fundamento nesses documentos, aspecto não abordado pelo decidido; o segundo a inexistência de elementos desautorizadores da valorização da prova pericial, também não evidenciando o pretendido conflito.

Por sua vez alega-se vulnerados os arts.130, 131 e 464 da CLT, 332, 368 e 372 do CPC, 6º, § 2º da Lei 605/49 e 153, § 15 da Constituição Federal.

Entretanto, não menciona o Acórdão a espécie de documento unilateral rejeitado, nem prequestiona o tema do cerceamento de defesa ou da validade exclusiva do cartão de ponto como prova de frequência, não provocados nos termos do Enunciado 184, o que de plano afasta as acusações aos dispositivos legais denunciados, especialmente do art.153, § 15 da Carta da República, inclusive quanto ao Enunciado 221.

Não conheço.



PROC. Nº. TST-RR-1188/87.3

3. Adicional de Horas Extras, dobra salarial de domingos e feriados efetivamente trabalhados e diferenças de férias e 13º salário em razão da repercussão do adicional de horas extras.

O Regional atribuiu validade ao único testemunho do Reclamante relativamente à jornada cumprida pelo Reclamante, entendendo-o suficiente, apesar de único, concluindo habitual a jornada extraordinária, invocando os Enunciados 45 e 151, para concluir pelo adicional de 25%, com repercussão na remuneração para efeito de férias e 13º salário e correlatos.

O Recurso ampara-se em violência aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, entretanto não cuidou de prequestionar a matéria no momento oportuno. Incide na espécie o Enunciado 184.

Não conheço.

4. Ressarcimento pelo não cadastramento do PIS.

A decisão regional invocou a Súmula 82, para concluir pela competência da Justiça do Trabalho acerca da natureza das obrigações decorrentes do PIS, recusando a arguição de carência do direito de ação.

O decidido pelo v. Acórdão se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, a exemplo do que ocorre no Excelso STF e Egrégio TFR, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das questões relativas ao cadastramento no PIS ou indenização compensatória pela falta deste, desde que não envolvam relações de trabalho dos Servidores da União, suas Autarquias e Empresas Públicas. Incide, como vedação ao conhecimento do recurso, o Enunciado 42, tendo-se como ílesos os arts. 142 da Constituição Federal, 109, da Lei complementar nº 7/70 e 29, da Lei complementar nº 26/75.

Não conheço, portanto, integralmente da Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal



PROC.Nº.TST-RR-1188/87.3

Superior do Trabalho em não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 17 de novembro de 1987.

Presidente

C. A. BARATA SILVA

Relator

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Ciente:

Subprocurador

LUIZ DA SILVA FLORES

Geral